



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2004098 - SC (2022/0156939-9)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : EDUARDO LOBO
ADVOGADOS : MARLOM FORMIGHERI - SC043978
GABRIEL ANNONI CARDOSO - SC042940
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO OUVIDOS MOUCOS. ALEGADA SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. QUEBRA DA IMPARCIALIDADE DA JUÍZA FEDERAL. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - O artigo 12 do Código de Ética da Magistratura Nacional, aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça, em linha com o que estabelece o art. 36, inciso III, da Lei Complementar 35/1979, não impede o livre exercício do direito de manifestação do juiz. Ao contrário, ao regulamentar a relação entre os membros do Poder Judiciário e a imprensa, o normativo estabelece critérios que assegurem, de um lado, a força normativa dos princípios da liberdade de expressão e da publicidade dos atos emanados do Estado (art. 5º, IV; art. 37, **caput**, e art. 93, IX, da Constituição Federal) e de outro, a prudência, atributo inerente ao exercício da judicatura.

III - Para modificar as conclusões a que chegou o eg. Tribunal de origem a respeito da suspeição da magistrada, é indispensável o reingresso no conjunto fático-probatório, providência inviável na via eleita, a teor do enunciado sumular n. 7 desta Corte Superior de Justiça.

Agravo regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de agosto de 2022.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2004098 - SC (2022/0156939-9)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : EDUARDO LOBO
ADVOGADOS : MARLOM FORMIGHERI - SC043978
GABRIEL ANNONI CARDOSO - SC042940
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO OUVIDOS MOCOS. ALEGADA SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. QUEBRA DA IMPARCIALIDADE DA JUÍZA FEDERAL. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - O artigo 12 do Código de Ética da Magistratura Nacional, aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça, em linha com o que estabelece o art. 36, inciso III, da Lei Complementar 35/1979, não impede o livre exercício do direito de manifestação do juiz. Ao contrário, ao regulamentar a relação entre os membros do Poder Judiciário e a imprensa, o normativo estabelece critérios que assegurem, de um lado, a força normativa dos princípios da liberdade de expressão e da publicidade dos atos emanados do Estado (art. 5º, IV; art. 37, **caput**, e art. 93, IX, da Constituição Federal) e de outro, a prudência, atributo inerente ao exercício da judicatura.

III - Para modificar as conclusões a que chegou o eg. Tribunal de origem a respeito da suspeição da magistrada, é indispensável o reingresso no conjunto fático-probatório, providência inviável na via eleita, a teor do enunciado sumular n. 7 desta Corte Superior de Justiça.

Agravo regimental **desprovido**.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **EDUARDO LOBO**, contra decisão de minha relatoria, que não conheceu do recurso especial (fls. 716-733).

Consta dos autos que o eg. Tribunal de origem, em decisão unânime, julgou improcedente a exceção de suspeição apresentada pela Defesa (fls. 515-568). Eis a ementa do acórdão:

"EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. OPERAÇÃO OUVIDOS MOUCOS. QUEBRA DA IMPARCIALIDADE DO JULGADOR. NÃO DEMONSTRADA. PREJULGAMENTO DA CAUSA. INOCORRENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES TAXATIVAS.

1. As situações elencadas como expressivas da suspeição do magistrado não se amoldam a qualquer das hipóteses previstas no art. 254 do Código de Processo Penal.

2. Os atos e fatos processuais alinhados na inicial da exceção não se prestam para a demonstração da aventada quebra da parcialidade da magistrada excepta, ou prejudgamento da causa penal.

3. Exceção de suspeição julgada improcedente."

Nas razões do recurso especial (fls. 575-611), alegou-se violação aos arts. 3º e 252, I e IV, ambos do Código de Processo Penal, bem como o art. 145, I e IV, do Código de Processo Civil. Para tanto, sustentou que:

a) "(...) a concessão de entrevista ao veículo de comunicação local, com maior repercussão, pela Excelentíssima Juíza Federal Janaina Cassol Machado, demonstrando o seu descontentamento com a revogação da prisão temporária decretada por sua colega, suscita, no mínimo, uma posição pré-estabelecida sobre o estado de inocência dos acusados, dentre eles, o Recorrente" (fl. 583);

b) "Diante disso, não é possível ignorar a violação a disposições constitucionais e internacionais sobre a matéria perpetrada pelo Tribunal a quo, ao desconsiderar o teor e o subtexto subjacentes à entrevista concedida como violação da imparcialidade, ante a clara demonstração de interesse por parte da Magistrada no deslinde do processo" (fl. 583);

c) *"Em suma, todos os fatos narrados anteriormente demonstram, com a devida vênia, a manifesta parcialidade da Juíza Federal Janaina Cassol, ante o seu interesse no feito, especialmente o seu interesse em prejudicar a imagem e a privacidade dos acusados, bem como o seu interesse em vê-los condenados, tratando-se este processo*

de um mero jogo de cena" (fl. 585).

d) "(...) é impossível negar que não só o episódio per se do suicídio do Ex-Reitor da UFSC, mas também os seus desdobramentos repercutiram no âmbito da investigação da Operação Ouvidos Moucos, uma vez que a Juíza Federal Janáina Cassol, assim como os outros agentes, passaram a atuar com uma versão pré-concebida de que os acusados, entre eles, o recorrente, estavam envolvidos num suposto esquema de desvio de dinheiro da universidade" (fl. 587);

e) "(...) devem ser feitos alguns esclarecimentos sobre a decisão que decretou o sigilo dos autos nº 5013375-69.2017.4.04.7200/SC, à qual o Tribunal a quo faz alusão. Tal medida foi determinada pelo Excelentíssimo Juiz Federal DIÓGENES TARCÍSIO MARCELINO TEIXEIRA, não pela também Juíza Federal Janaina Cassol. Ela, por sua vez, levantou o sigilo do processo, no Evento 240, sem qualquer requerimento das partes" (fl. 591);

f) "(...) ao contrário do afirmado pela Tribunal a quo, a Magistrada Federal não acatou o pedido formulado pela defesa para que fosse decretado o sigilo dos autos, pois era outro Juiz quem atuava na Vara à época dos fatos. Entretanto, poucos dias após a medida, a Juíza Federal Janaina Cassol determinou, de ofício, o levantamento do sigilo" (fl. 591);

g) "(...) a magistrada federal Janáina Cassol passou, com as devidas vênias, a seguir a cartilha da Operação Lava-Jato e da "República de Curitiba" e, na tentativa de confirmar e justificar as medidas até então adotadas, buscou elementos probatórios, assumindo, dessa forma, o papel do Ministério Público Federal e da Polícia Federal de Santa Catarina na Operação Ouvidos Moucos" (fl. 595);

h) "Outro ponto tangencial à imparcialidade do Juízo de 1º Grau é o reconhecimento do seu impedimento em outro processo da Operação Ouvidos Moucos, envolvendo a acusação contra o atual Reitor da UFSC, Ubaldo Cesar Balthazar" (fl. 596).

i) "(...) há provas inequívocas da quebra de imparcialidade observados a partir da decisão de recebimento da denúncia proferida pela Juíza Janáina Cassol. Tais expressões colecionadas representam um excesso de linguagem e, ainda, transparecem a convicção da julgadora acerca da culpabilidade dos acusados" (fl. 610).

Por fim, requereu o provimento do recurso especial para que fosse "

DECLARARDA a suspeição da Juíza Federal Janaina Cassol, ante a violação do artigo 252, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, artigo 145, incisos I e IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal" (fl. 611).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 671-685), o recurso especial foi admitido na origem e os autos encaminhados a esta Corte Superior de Justiça (fl. 690).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso especial, em Parecer assim ementado (fls. 705-714):

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DO STJ. MANIFESTAÇÃO PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO OU, ULTRAPASSADA ESSA PRELIMINAR, PELO SEU NÃO PROVIMENTO."

Na decisão agravada, de minha relatoria, não conheci do recurso especial pela incidência da Súmula 7/STJ, conforme ementa a seguir transcrita (fls. 716-733):

"PENAL. PROCESSO PENAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO OUVIDOS MOUCOS. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ALEGADA QUEBRA DA IMPARCIALIDADE JUÍZA FEDERAL. EXERCÍCIO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCISÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

Nas razões do presente agravo regimental, o insurgente alega, resumidamente que:

a) *"(...) é nítido o interesse do Juízo a quo para o julgamento do processo de origem, em razão de todos os atos praticados até o momento, que, no mínimo, não demonstram a necessária aparência de imparcialidade" (fl. 737);*

b) *"(...) CUMPRE ao Magistrado "ABSTER-SE de EMITIR OPINIÃO sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou JUÍZO DEPRECIATIVO sobre despachos, votos, sentenças ou acórdãos, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos, doutrinária ou no exercício do magistério" (fl. 740);*

c) *"O fato ora denunciado a este Egrégio Superior Tribunal de Justiça se subsumi aos textos do artigo 12, inciso II, do Código de Ética da Magistratura e do artigo 36, inciso III, da LOMAN com justeza, uma vez que se trata de: a) **Uma opinião sobre processo pendente – Entrevista concedida sobre Inquérito Policial em curso da***

Operação Ouvidos Mucos; e b) Realização de juízo depreciativo sobre decisão proferida por outrem – Demonstração de descontentamento e insatisfação com a revogação da prisão temporária dos investigados decretada por outra magistrada" (fls. 740/741);

d) "(...) CUMPRE ao Magistrado “ABSTER-SE de EMITIR OPINIÃO sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou JUÍZO DEPRECIATIVO sobre despachos, votos, sentenças ou acórdãos, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos, doutrinária ou no exercício do magistério”, isto é, há 2 (dois) comandos negativos alternativos dirigidos ao Magistrado" (fl. 741);

e) "(...) tanto o Código de Ética da Magistratura Nacional quanto a LOMAN não fazem a ressalva quanto à exigibilidade de que a opinião externada seja diretamente sobre o conteúdo dos autos, bastando para a infração ética e disciplinar tão somente o comentário sobre processo pendente" (fl. 742);

f) "(...) em que pese o Ilustre Relator tenha considerado que a mera concessão de entrevista por Magistrados não importa o reconhecimento da suspeição do ente julgador, tal manifestação evidencia a conformação antecipada sobre a culpa dos investigados na Operação Ouvidos Mucos, ignorando o devido processo legal e o princípio na presunção de inocência" (fl. 743);

g) "Tendo em vista que prova é um meio idôneo para reconstituir determinado fato criminoso, é impossível arguir a incidência da Súmula 7 do STJ ao caso concreto, principalmente, por NÃO HAVER ELEMENTOS PROBATÓRIOS INSTRUINDO ESTE AGRAVO OU O RECURSO ESPECIAL" (fl. 745);

h) "A demonstração da quebra da imparcialidade da julgadora se dá com a análise das DECISÕES E ATOS POR ELA PROFERIDOS no processo e fora dele, mas não diz respeito a NENHUMA PROVA DO PROCESSO, até porque AINDA NÃO FORAM PRODUZIDAS PROVAS, não tendo iniciado a instrução, sendo tal constatação, data vênia, teratológica" (fl. 745).

Requer, ao final, a reforma da decisão agravada, com o provimento do recurso especial para que haja o reconhecimento da suspeição da Juíza Federal.

Por manter o decisum, submeto o feito ao julgamento pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento.

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas nesta via recursal, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 716-733. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados por este eg. Colegiado Julgador.

Insiste a Defesa na necessidade de reforma do decism, ao argumento de que é nítido o interesse da Juíza Federal, *Janaína Cassol Machado*, Substituta da 1ª Vara Federal de Florianópolis da Seção Judiciária de Santa Catarina, no julgamento da ação penal n. 5014404-86.2019.4.04.7200, no bojo da denominada Operação Ouvidos Moucos - onde se investigou supostos desvios de verbas públicas no âmbito da Universidade Federal de Santa Catarina -, tendo em vista que, na entrevista concedida pela magistrada ao Jornal Catarinense, restou evidente sua insatisfação com a soltura dos investigados, além de outros atos praticados pela referida juíza, os quais demonstram a quebra de imparcialidade, razão pela qual deve ser reconhecida a sua suspeição.

Sustenta, ainda, que o conhecimento da matéria devolvida demanda apenas uma adequada valoração jurídica dos fatos e provas já construídos, não configurando a hipótese descrita na Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Pois bem. Conforme consignado no decism reprochado, não há empecilho para que os magistrados concedam entrevistas sobre os casos em que são responsáveis pelo julgamento dos processos. Além disso, de acordo com o Tribunal **a quo**, a juíza de primeiro grau não discorreu diretamente sobre o conteúdo dos autos durante a entrevista.

Se não bastasse, como dito, verificar todos os atos praticados pela magistrada, conforme pleiteia a Defesa, implica na incursão do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado pela Súmula n. 7 desta Corte Superior.

Por oportuno, transcrevo os fundamentos lançados na decisão vergastada, quanto ao tema, **verbis** (fls. 727-733, destaquei):

"Inicialmente, trago à baila o art. 254 do Código de Processo Penal, que estabelece as seguintes hipóteses de suspeição da autoridade judiciária:

"Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;

V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;

VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo."

No caso concreto, tem-se que a eg. Corte de origem constatou que a d. Magistrada não discorreu, em entrevista à imprensa, diretamente sobre o conteúdo dos autos, motivo pelo qual considerou que a Defesa não demonstrou como a Magistrada teria incorrido em uma das hipóteses legalmente previstas, que motivasse eventual suspeição para o julgamento da causa.

Nesse sentido, repito o seguinte trecho do v. acórdão impugnado: "O só fato de fazer manifestação a veículo de imprensa, exclusivamente, não denota suspeição. [...] Neste incidente, outrossim, na concessão da entrevista, não identifique mostras de atuação jurisdicional parcial da magistrada excipiente. [...] a presente exceção de suspeição afigura-se absolutamente improcedente, uma vez que as razões invocadas pelo excipiente não encontram sintonia ou adequação com qualquer das hipóteses legalmente previstas de quebra da parcialidade ou ensejadoras de suspeição da magistrada." (fls. 553-554 e 565, grifei).

Destaque-se, que da atenta análise do art. 12 do Código de Ética da Magistratura Nacional, aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, em linha com o que estabelece o art. 36, III, da Lei Complementar n. 35/1979, não há impedimento ao livre exercício do direito de manifestação do Juiz, verbis:

"Art. 12. Cumpre ao magistrado, na sua relação com os meios de comunicação social, comportar-se de forma prudente e equitativa, e cuidar especialmente:

I – para que não sejam prejudicados direitos e interesses legítimos de partes e seus procuradores;

II – de abster-se de emitir opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos, sentenças ou acórdãos, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos, doutrinária ou no exercício do magistério."

A o regulamentar a relação entre os membros do Poder Judiciário e a imprensa, o normativo estabelece critérios que assegurem, de um lado, a força normativa

dos princípios da liberdade de expressão e da publicidade dos atos emanados do Estado (art. 5º, IV, art. 37, caput, e art. 93, IX, da Constituição Federal), e, de outro, a prudência, atributo inerente ao exercício da judicatura.

Conforme já assentado na jurisprudência deste Sodalício: "O artigo 12 do Código de Ética da Magistratura Nacional, aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça, em linha com o que estabelece o art. 36, inciso III, da Lei Complementar 35/1979, **não impede o livre exercício do direito de manifestação do juiz.** Ao contrário, ao regulamentar a relação entre os membros do Poder Judiciário e a imprensa, o normativo estabelece critérios que assegurem, de um lado, a força normativa dos princípios da liberdade de expressão e da publicidade dos atos emanados do Estado (art. 5º, IV; art. 37, caput, e art. 93, IX, da Constituição Federal) e de outro, a prudência, atributo inerente ao exercício da judicatura [...] constata-se que a parte não se insurgiu diretamente contra o conteúdo da dita entrevista, motivo pelo qual não se pode presumir, de sua simples concessão, a violação dos deveres funcionais do juiz ou a quebra da imparcialidade." (AgRg no REsp n. 1784037/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), DJe de 13/10/2021).

Portanto, **bem analisado pela eg. Corte de origem que a d. Magistrada não discorreu diretamente sobre o conteúdo dos autos em entrevista, motivo pelo qual não se pode falar em quebra de imparcialidade.**

Ademais, **as instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas, concluíram pela rejeição da exceção de suspeição, considerando a atuação da magistrada irretocável, inexistindo, assim, indícios de imparcialidade e, por conseguinte, de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.**

Dessa forma, a aferição da suspeição da magistrada é tema que envolve debate de nítido revolvimento fático-processual, inviável de ser efetivado no seio do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ, para a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

De igual modo, demanda a análise de fatos e provas as demais alegações, que fundamentaram o pleito de reconhecimento da suspeição da Juíza Federal, quais sejam: a) o suicídio de um dos investigados com mensagem atribuindo a culpa a decisão proferida pela Magistrada; b) o levantamento do sigilo do processo de ofício, sem requerimento de qualquer das partes; c) a busca de elementos em desfavor dos investigados, de ofício, durante a investigação e a utilização para proferir decisão em desfavor dos acusados; d) os ofícios dirigidos ao TRF4^a, buscando defender o seu posicionamento, sempre contra os investigados; e) o reconhecimento de suspeição em outro processo relacionado à operação ouvidos moucos em que fora acusado o atual reitor da Universidade Federal de Santa Catarina; e f) o excesso de linguagem, ante o recebimento da denúncia exauriente, reconhecendo como comprovada autoria e a materialidade em diversos pontos da acusação, pré-julgando os acusados.

Com efeito: "Para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e decidir pela suspeição da Juíza de primeiro grau, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ." (AgRg no AREsp n. 780.218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 22/9/2017).

[...]

Nesse mesmo sentido foi o entendimento do d. representante do Ministério Público Federal, expresso em seu Parecer: "(...) verifica-se que a pretensão de

reconhecimento da suspeição de magistrado, encontra óbice na Súmula 07 do STJ, uma vez que para reverter a conclusão do Tribunal de origem, seria necessário o revolvimento do contexto fático-probatório, inviável em sede de Recurso Especial" (fl. 706)."

Da atenta análise do artigo 12 do Código de Ética da Magistratura Nacional, aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça, em linha com o que estabelece o art. 36, inciso III, da Lei Complementar 35/1979, verifico que não há impedimento ao livre exercício do direito de manifestação do juiz.

Ao contrário, ao regulamentar a relação entre os membros do Poder Judiciário e a imprensa, o normativo estabelece critérios que assegurem, de um lado, a força normativa dos princípios da liberdade de expressão e da publicidade dos atos emanados do Estado (art. 5º, IV; art. 37, **caput**, e art. 93, IX, da Constituição Federal) e de outro, a prudência, atributo inerente ao exercício da judicatura.

No caso concreto, a eg. Corte de origem, aparada pelo acervo fático-probatório presente nos autos, constatou que a d. Magistrada não discorreu, em entrevista à imprensa, diretamente sobre o conteúdo dos autos, motivo pelo qual não se pode presumir, de sua simples manifestação sobre os fatos, um juízo de valor que motive eventual suspeição para o julgamento da causa.

Reitero que: *"Para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e decidir pela suspeição da Juíza de primeiro grau, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ" (AgRg no AREsp n. 780.218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 22/9/2017).*

Em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, colaciono os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO. ROL TAXATIVO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para reverter a conclusão das instâncias ordinárias e afastar o entendimento de que não está configurada qualquer causa de suspeição da Magistrado, seria necessário revolver o contexto fático-probatório, providência inadmissível em recurso especial. Incidência do Enunciado n. 7/STJ.

2. As causas de impedimento e suspeição de magistrado estão dispostas taxativamente no Código de Processo Penal, não comportando interpretação ampliativa.

3. *Agravo regimental desprovido*" (AgRg no AREsp n. 1.881.330/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 27/9/2021).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. USURA (ART. 4.º, ALÍNEA A DA LEI N.º 1.521/51). PLEITO PELO RECONHECIMENTO DE NULIDADE DECORRENTE DA PRETENSÃO DE SUSPEIÇÃO DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL QUE ATUOU NO FEITO. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUSPEIÇÃO. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. REJEIÇÃO LIMINAR. POSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DA MAGISTRADA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DOS ATOS ANTERIORMENTE PRATICADOS. INSUBSISTENTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *A inversão do julgado, de maneira a fazer prevalecer o pleito pelo reconhecimento de nulidade processual decorrente de hipotética suspeição da Promotora de Justiça que atuou no feito, demandaria, necessariamente, nova incursão nas provas e fatos que instruem o caderno processual, o que encontra óbice no comando normativo contido na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

2. *O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que "dispõe o art. 100, § 2º, do Código de Processo Penal, que se a exceção de suspeição for de manifesta improcedência, o juiz ou relator a rejeitará liminarmente." (HC 183.122/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 06/03/2013).*

3. *A declaração de suspeição havida em consequência de motivos supervenientes, tal como ocorreu na hipótese dos autos, não acarreta a anulação dos atos antes praticados.*

4. *Agravo regimental desprovido*" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.843.389/PR, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 24/8/2021).

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 619 E 620 DO CPP. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISUM MANTIDO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Evidenciado que os embargos foram opostos na origem visando a rediscussão da matéria, não se vislumbra ofensa aos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal - CPP.*

2. *A inversão do decidido pelo Tribunal de origem, no tocante à alegação de suspeição, demanda o reexame das provas, providência incompatível nesta seara especial, conforme entendimento consolidado na súmula n. 7 desta Corte.*

3. *Razões de agravo que não infirmam a decisão agravada.*

4. *Agravo regimental desprovido" (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.035.359/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 16/08/2017, grifei).*

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO. ART. 252 DO CPP. ROL TAXATIVO. ATUAÇÃO DO MESMO JUIZ EM AÇÕES CIVIL E PENAL. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA QUEBRA DE IMPARCIALIDADE. REVOLVIMENTO DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. *A jurisprudência deste Sodalício consolidou-se no sentido de que o rol de situações de impedimento previsto no art. 252 do Código de Processo Penal possui natureza taxativa, não podendo ser interpretado de maneira extensiva.*

2. *Inviável se estender a aplicação do mencionado dispositivo legal aos casos em que o mesmo juiz conhece, no mesmo grau de jurisdição, da causa no âmbito de ação civil pública e ação penal, pois não se está diante de um magistrado atuando em "outra instância".*

3. *No caso dos autos, o fato de a juíza, na origem, ter proferido liminar em ação de natureza cível desfavorável ao recorrente não a torna impedida, pois há a necessidade de se comprovar qualquer circunstância que traga real dúvida quanto à imparcialidade do juízo.*

4. *O reconhecimento da suspeição na via do apelo nobre constitui-se em revolvimento de conteúdo fático-probatório, uma vez que as instâncias ordinárias concluíram pela ausência de elementos a indicar a quebra da imparcialidade da magistrada atuante no feito, razão pela qual o pleito contido no apelo nobre esbarra no óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ.*

5. *Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 1.409.854/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 01/08/2017, grifei).*

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO CONFIRMADA. SÚMULA N. 211/STJ. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE, SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na espécie, verifica-se que o v. acórdão proferido pela eg. Corte paulista deixou de tratar da tese levantada no recurso especial

quanto à violação aos dispositivos indicados pelo agravante, o que torna inviável a apreciação do tema nesta instância, diante da ausência do indispensável prequestionamento.

II - Para que se alterem as conclusões a que chegou a eg. Corte estadual a respeito da suspeição do magistrado sentenciante, é indispensável reingresso no conjunto probatório, de modo que se verifiquem as balizas fáticas a partir das quais a eg. Corte a quo firmou o seu entendimento, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado sumular n. 7 desta Corte.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no AgRg no AREsp n. 831.174/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 19/10/2016, grifei).

Assim, deve ser mantida a decisão ora agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0156939-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 2.004.098 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 202201569399 50141799520214047200 50144048620194047200

EM MESA

JULGADO: 02/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDUARDO LOBO
ADVOGADOS : MARLOM FORMIGHERI - SC043978
GABRIEL ANNONI CARDOSO - SC042940
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Nulidade - Suspeição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO LOBO
ADVOGADOS : MARLOM FORMIGHERI - SC043978
GABRIEL ANNONI CARDOSO - SC042940
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.